



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375610-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARTHUR SANTOS MORENO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BREDASANTOS DA SILVA MORENO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido para ratificar a concessão da tutela antecipada recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39606

AGRAVO Nº: 2375610-27.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTES: ARTHUR SANTOS MORENO (MENOR REPRESENTADO) E OUTRO

AGRAVADO: NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

JUÍZA: DRA. CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

FMS

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Decisão que entendeu que não houve o descumprimento da liminar. Inconformismo do autor. Pretensão voltada à cobertura de tratamento em clínica próxima de sua residência. Acolhimento. Presença dos requisitos legais para a concessão da tutela em sua inteireza. Perigo na demora decorre da moléstia grave que atinge a criança, e da importância do tratamento para seu desenvolvimento e qualidade de vida, em se considerando a instabilidade comportamental e agitação motora do paciente o que torna difícil a sua locomoção diária à clínica. Probabilidade do direito que reside na expressa indicação médica e na condição particular da criança com deficiência (art. 15, inciso V, da Lei nº 13.146/2015). Recurso provido para ratificar a concessão da tutela antecipada recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão a fls. 239/240 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, entendeu que não houve o descumprimento da liminar.

Sustenta a agravante, em síntese, a indisponibilidade da clínica indicada pela operadora em realizar a quantidade de sessões prescritas pelo médico, realçando sua vulnerabilidade probatória. Realça que obteve informação da clínica que poderá somente oferecer duas sessões semanais, quantidade muito aquém da prescrição.

Discorre acerca da obrigação de custeio integral do tratamento em clínica apta caso a operadora não se exima do ônus de comprovar que a clínica credenciada seja apta a realizar o tratamento. Salientar que, com fulcro no artigo 9º da resolução 259/2011 da ANS, quando a operadora descumpra com seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial no município pertencente a área geográfica de abrangência, deve reembolsar integralmente o segurado.

Afirma que os tratamentos do pequeno devem ser custeados integralmente pelo plano de saúde nas situações em que não há o tratamento prescrito pelo médico na rede conveniada, como é o caso presente (fls. 01/22).

Concedida a tutela antecipada recursal.

Contrariedade às fls. 36/43

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 48/51, pelo desprovimento do recurso.

É o conciso relatório.

O recurso comporta provimento.

O autor é criança com as seguintes hipóteses diagnósticas atuais e associadas: Transtornos Globais do Desenvolvimento Cid 10 F84.0; Transtornos Específicos do Desenvolvimento da Fala e da Linguagem CID F 80.0; Transtorno do espectro do autismo, não especificado. O relatório médico revela a necessidade realização de tratamento multidisciplinar com equipe especializada (fls. 52-59).

A tutela de urgência foi concedida nos

seguintes termos:

"DEFIRO em parte a tutela de urgência pretendida, para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, indique clínicas credenciadas aptas para realizar o tratamento prescrito ao autor no relatório de fls. 52/59, ainda que em locais diferentes e em localidade que não inviabilize o tratamento."

Por voto desta relatoria em razão de recurso interposto pela ré foi dado parcial provimento ao recurso para afastar a obrigatoriedade de atendimento em ambiente escolar e domiciliar (Recurso de Agravo de instrumento nº 2323498-81.2024.8.26.0000).

Posteriormente, em julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, por voto desta Relatoria, a decisão sofreu pequeno acréscimo quanto à pena de imposição de reembolso integral do tratamento fora da rede credenciada, caso a ré não disponibilize o tratamento prescrito ao autor. Confira-se a ementa de mencionado julgamento:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Agravante é criança portadora de Transtorno do Espectro Autista, pelo que necessita de tratamento multidisciplinar. Decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência. Inconformismo da autora. Acolhimento. Decisão que merece pequeno acréscimo quanto à pena

de imposição de reembolso integral do tratamento fora da rede credenciada, caso a ré não disponibilize o tratamento prescrito ao autor. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2297819-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

Alega a parte autora em sede recursal que a clínica indicada pela requerida oferece somente duas sessões semanais, quantidade aquém da prescrição, além de ser distante da residência do menor.

No caso em apreço, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, verossímil as alegações do autor quanto à probabilidade do direito pleiteado e verificado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, caso não seja fornecido o tratamento em clínica próxima de sua residência, sob pena de inviabilização do sucesso do tratamento, em se considerando a condição particular da criança com deficiência (art. 15, inciso V, da Lei nº 13.146/2015).

Com efeito. A situação vivenciada pelo autor-agravante impõe a prestação do tratamento adequado

próximo de sua localização, antes de se proferir a providência jurisdicional definitiva.

A moléstia da qual sofre o autor é grave e o tratamento é primordial ao seu desenvolvimento, de modo que a falta de tratamento adequado, próximo a sua localização, com espera do julgamento definitivo do processo, caracteriza risco real a sua qualidade de vida, bem com o comprometimento da efetividade do tratamento terapêutico.

Em casos análogos, já decidiu este E.
Tribunal:

*LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" -
GENITORES REPRESENTAM O MENOR -
INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS PLEITEADA
APENAS EM FAVOR DO INCAPAZ – PRELIMINAR
AFASTADA VALOR DA CAUSA – IMPUGNAÇÃO -
DESCABIMENTO - ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO
NO ART. 292, INCISO VI DO CPC - CONTRATO
QUE CONSIGNA OBRIGAÇÕES DE TRATO
SUCESSIVO. PLANO DE SAÚDE - AUTOR, MENOR
IMPÚBERE, PORTADOR DE TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA (CID: 10 F 84) - RECUSA
DE COBERTURA DE TRATAMENTO
MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA -
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL
DA ANS - ABUSIVIDADE CONTRATUAL -
PRESCRIÇÃO MÉDICA - RECUSA
INJUSTIFICADA – DOENÇA COBERTA PELO
CONTRATO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102*



(TJSP; Apelação Cível
1004797-82.2022.8.26.0114; Relator
(a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas -
2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023).
G.n.

*Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer.
Autor portador de "Transtorno do Espectro
Autista". Indicação de tratamento*

*multidisciplinar pelo método ABA. Sentença de parcial procedência, que determinou a realização do tratamento em quaisquer das cidades de abrangência contratual. Irresignação do autor, que pretende a realização do tratamento em local credenciado próximo a sua residência. **Particularidade do caso concreto que possibilita a determinação de que o tratamento ocorra em estabelecimento próximo à residência do autor, que apresenta desconforto em razão dos deslocamentos constantes, conforme se demonstrou em laudo médico apresentado nos autos.** Clínica credenciada indicada pela ré que dista mais de vinte quilômetros da residência do autor. Local indicado que inviabiliza o sucesso do tratamento. **Sentença modificada apenas para determinar que o tratamento em rede credenciada seja fornecido em clínica localizada em um raio de 10 km do domicílio do autor.** Ação julgada procedente. Redistribuição do ônus da sucumbência. Recurso provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1000190-90.2020.8.26.0374; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022). G.n.

SEGURO SAÚDE. Seguro saúde. Autor portador

*de Transtorno do Espectro Autista (TEA). (1) DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: Abusividade da recusa. Recomendação médica de tratamento específico. Disponibilização de clínicas credenciadas em cidade distante que equivale à própria negativa de cobertura. Incidência do CDC (Súmula 608, STJ). Abusividade da cláusula restritiva capaz de colocar em risco o objeto do contrato (art. 51, IV, CDC). Irrelevância de não estarem os procedimentos previstos no rol da ANS (Súmulas 96 e 102, TJSP). Atenuação do "pacta sunt servanda" em prol de valores que permeiam a dignidade da pessoa humana. Importância do tratamento devidamente constatada nas provas dos autos. Embora a requerida alegue que disponibiliza clínicas acessíveis em sua rede conveniada, há evidências concretas de que **a distância entre a residência do segurado e os estabelecimentos colocados à sua disposição prejudicam a própria funcionalidade do processo terapêutico.** Cobertura devida, de acordo com o que foi determinado pela equipe profissional médica. (2) DO DANO MORAL: Caracterizado. Dissabores que ultrapassam os lindes do simples desgosto. Valor arbitrado em R\$5.000,00, com juros de mora, no piso legal, desde a citação, e correção monetária, pela Tabela Prática desta Corte, a partir do arbitramento. (3) DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS: Integralmente com a ré (art.*



(TJSP; Apelação Cível
1003625-34.2020.8.26.0322; Relator
(a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2021;
Data de Registro: 25/11/2021).

SILVÉRIO DA SILVA

Relator